



Processo nº 158867/2022
Pregão Eletrônico nº 015/2025

A empresa MKDS Eventos, Marketing e Divertimentos Ltda., devidamente qualificada apresenta impugnação ao presente edital.

1-Das razões da impugnante:

O referido edital tem como objeto registro de preços para futura, parcela e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de palco, som e iluminação, inclusos montagem/desmontagem e transporte ida/volta, destinados à manutenção das atividades do Fundo Municipal de Cultura - FMC, deste Município de Piracanjuba-GO.

Aduz a impugnante, em suma, a necessidade de alteração das exigências editalícias, especificamente relativo à demonstração de capacidade técnica das empresas participantes com a inclusão da exigência de apresentação do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA.

2- Do Mérito

A empresa, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo a mesma deve ser apreciada com a análise de mérito dos termos apresentados.

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destarte, ocorre que parte das alegações apresentadas são equivocadas, conforme será exposto a seguir.

Na avaliação das condições de habilitação, para investigação da qualificação técnica da empresa, não é atípico verificar a imposição de apresentação de documentos que são indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Assim, o instrumento convocatório pode exigir que conste a exigência de apresentação do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA, desde que o documento seja imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, que existisse previsão em lei especial e houvesse compatibilidade com o objeto do certame.



É imprópria a exigência, na fase de habilitação, de apresentação do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA para o objeto a ser contratado, devendo o referido documento ser apresentado apenas pelo licitante vencedor, sob pena de impor custos desnecessários a todos os concorrentes e restringir a competição do certame.

É irregular a exigência de apresentação do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA como requisito de habilitação, pois tal exigência deve ser formulada ao vencedor da licitação, com o fito de ampliar a disputa do certame, devendo ser apresentado apenas pela empresa que sagrou-se vencedora do certame, podendo o edital prever a apresentação de documento alternativo.

A licitação é procedimento formal, mas não formalíssimo. Isso implica em distinguir a fronteira onde acaba o formal e começa o formalíssimo.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/21). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 5º da Lei nº 14.133/21). Todavia, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Logo, para afastar possíveis formalismos excessivos na apresentação da documentação da licitante, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário(...). Ao



examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

■ "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Assim, em nenhum momento é exigido para a participação no certame documentos de engenheiros ou outros profissionais, o exigido é pertinente à execução de um futuro contrato, momento em que os profissionais deverão emitir as Anotações Técnicas (ART/RRT) que são exigidas pelos órgãos técnicos e de segurança.

O que se exige para habilitação das empresas participantes é que se demonstre capacidade para execução de objeto semelhante ao que pretende concorrer no presente certame, bastando apresentar Atestado de Capacidade Técnica da empresa e, quanto aos profissionais responsáveis, será exigido ART/RRT quando da execução de alguns itens, conforme exige os órgãos de fiscalização técnico e de segurança.



Quanto às diligências a serem efetuadas pela Pregoeira, elas não são uma obrigatoriedade, são um poder no caso de dúvidas relativas à documentação, devendo sanar em momento oportuno.

3- Da Decisão

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Pregoeira DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, devendo prosseguir normalmente o certame.

Piracanjuba/GO, 09 de dezembro de 2025.

TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:054
84271193

Assinado de forma
digital por TAYNARA
CARDOSO
BARBOSA:05484271193
Dados: 2025.12.09
16:57:57 -03'00'

Taynara Cardoso Barbosa
Agente de Contratação
Pregoeira Oficial